AMOSTRA GRÁTIS

Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

DIREITO PENAL

PARTE ESPECIAL

RESUMO OBJETIVO PARA REVISÃO

Conteúdo sistematizado para concursos públicos

EDIÇÃO • 2026

- Crimes contra a pessoa e o patrimônio
- Propriedade intelectual, trabalho e família
- Dignidade sexual e incolumidade pública
- Paz pública, fé pública e falsidades
- Administração Pública e Estado Democrático

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

AMOSTRA GRATUITA

Direito Penal - Parte Especial

Conheça o padrão do Resumo Objetivo 2026 por meio de uma seleção curta e real do material completo. A proposta é mostrar a organização, o nível de síntese e os recursos de revisão utilizados na disciplina.

PANORAMA DA DISCIPLINA

- **Pessoa: vida, integridade, honra e liberdade.**
- **Patrimônio: subtração, violência, fraude e receptação.**
- **Propriedade intelectual, trabalho, religião e mortos.**
- **Dignidade sexual e proteção de vulneráveis.**
- **Casamento, filiação, assistência e poder familiar.**

Lesão seguida de morte

A lesão corporal seguida de morte é crime preterdoloso: dolo no antecedente e culpa no resultado morte. O agente quer lesionar, não matar, mas causa culposamente o óbito. Se aceita o risco de matar, há homicídio doloso; se sequer quis lesionar e apenas viola dever de cuidado, pode haver homicídio culposo. A morte deve decorrer da lesão e ser previsível.

Privilégio, substituição e culpa

A lesão dolosa pode ser privilegiada quando praticada por relevante valor social ou moral ou sob domínio de violenta emoção logo após injusta provocação. A redução varia de um sexto a um terço. Nas lesões não graves, o juiz pode substituir a detenção por multa quando presentes o privilégio ou reciprocidade de agressões leves, observados os limites legais.

A lesão culposa decorre de imprudência, negligência ou imperícia. Não admite tentativa. Aplicam-se majorantes e perdão judicial em regime semelhante ao homicídio culposo, respeitadas as disposições especiais. Lesões culposas de trânsito são regidas pelo CTB.

Violência doméstica e proteção de grupos específicos

A lesão praticada em contexto doméstico recebe disciplina própria. A Lei Maria da Penha afasta a incidência dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099 de 1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. A qualificadora e as causas de aumento exigem leitura conjunta do vínculo, do contexto e do resultado.

JURISPRUDÊNCIA Súmula 588 do STJ: crime ou contravenção contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impede substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Não se deve valorar duas vezes a mesma circunstância. Se o contexto doméstico integra qualificadora específica, não cabe repetir automaticamente a agravante do art. 61, II, f, pelo mesmo fundamento. A acumulação só se sustenta quando cada norma incide sobre dado autônomo.

O Código Penal prevê tratamento agravado para lesões contra autoridades e agentes enumerados, quando presentes os nexos legais, e para condutas praticadas nas dependências de instituição de ensino, com especial atenção a vítimas vulneráveis. A natureza hedionda depende da hipótese expressamente incluída na Lei nº 8.072 de 1990; gravidade concreta não autoriza ampliar o rol por analogia.

ATENÇÃO DE PROVA A perícia inconclusiva não conduz automaticamente à absolvição. O resultado pode ser demonstrado por conjunto probatório idôneo, mas qualificadoras dependentes de dado técnico exigem suporte seguro e contraditório.

PONTOS DE PROVA

- Lesão psíquica pode existir sem vestígio corporal externo.
- Perigo de vida precisa ser concreto e pericialmente demonstrado.
- Lesão seguida de morte exige dolo de lesionar e culpa no óbito.
- Deformidade permanente não desaparece apenas porque existe cirurgia reparadora possível.
- A mesma circunstância doméstica não pode ser usada duas vezes na pena.

3 Periclitação da vida e da saúde

Os crimes de periclitação antecipam a tutela penal. Em vez de exigir dano, punem a criação de perigo juridicamente relevante. Alguns tipos exigem perigo concreto, comprovado no caso; outros presumem o risco a partir da conduta descrita. A leitura da elementar e do verbo indica se o crime é formal, material, instantâneo, permanente ou omissivo próprio.

Perigo de contágio venéreo e de moléstia grave

No perigo de contágio venéreo, o agente pratica ato sexual ou libidinoso capaz de transmitir doença venérea, sabendo ou devendo saber que está contaminado. O perigo precisa decorrer do contato descrito. A figura qualificada exige intenção de transmitir. O consentimento da vítima informada pode repercutir na tipicidade conforme a disponibilidade do bem e o risco produzido, mas não legitima resultado lesivo grave ou morte.

O perigo de contágio de moléstia grave exige ato capaz de transmitir doença grave e intenção específica de contaminação. Não se restringe a contato sexual. A moléstia deve ser grave e contagiosa, e a aptidão do meio precisa ser demonstrada. Se sobrevém lesão ou morte abrangida pelo dolo, aplicam-se os crimes de dano correspondentes.

AMOSTRA GRÁTIS

Furto famélico é questão diversa: diante de perigo atual à subsistência, inevitabilidade e proporcionalidade, pode haver estado de necessidade. Não se confunde necessidade real com mera dificuldade econômica, nem a excludente com pequeno valor.

Repouso noturno e privilégio

A pena aumenta se o furto é praticado durante o repouso noturno. O período depende dos hábitos locais e da efetiva redução de vigilância; não coincide automaticamente com qualquer horário sem luz natural. A vítima não precisa estar dormindo, e o local pode não ser residência, desde que o contexto realize a razão de maior desvalor. A majorante incide no furto simples, não nas formas qualificadas do § 4º.

JURISPRUDÊNCIA Tema 1.087 do STJ: a causa de aumento do repouso noturno não incide no furto qualificado do § 4º do art. 155.

O furto privilegiado exige primariedade e pequeno valor da coisa ao tempo do fato. Reconhecidos os requisitos, o juiz aplica uma das respostas legais: substituição de reclusão por detenção, redução de um a dois terços ou somente multa. Pequeno valor, em regra associado a até um salário mínimo, não se confunde com insignificância. O privilégio pode coexistir com qualificadora objetiva.

JURISPRUDÊNCIA Súmula 511 do STJ: cabe privilégio no furto qualificado quando o agente é primário, a coisa é de pequeno valor e a qualificadora é objetiva. Abuso de confiança, por ser subjetivo, impede a combinação.

Furto qualificado

Rompimento ou destruição de obstáculo exige barreira exterior ou adicional destinada à proteção do bem. Danificar a própria coisa subtraída não qualifica, salvo quando há parte com função autônoma de proteção. A prova pericial é a regra quando deixam vestígios; sua ausência precisa ser justificada ou suprida por outros elementos nas condições processualmente admitidas.

Abuso de confiança pressupõe relação concreta de especial credibilidade que facilite a subtração. Relação de emprego não basta. Fraude no furto reduz a vigilância e permite que o agente retire a coisa; no estelionato, o engano leva a própria vítima a entregar voluntariamente o bem. Essa direção da entrega é o critério prático central.

Escalada é ingresso por via anormal com esforço incomum; destreza é habilidade excepcional que impede percepção da vítima; chave falsa abrange instrumento destinado a abrir ou acionar mecanismo como se fosse a chave verdadeira; concurso de duas ou mais pessoas exige atuação conjunta relevante. A majorante do roubo por concurso não pode ser transposta para aumentar o furto qualificado além dos limites legais.

JURISPRUDÊNCIA Súmula 442 do STJ: é inadmissível aplicar a majorante do roubo por concurso de agentes ao furto qualificado pela mesma circunstância.

O emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum constitui forma qualificada e recebe tratamento hediondo nos termos legais. O perigo deve exceder o bem visado e alcançar pessoas ou patrimônio indeterminados. A subtração do próprio explosivo, de acessório que possibilite sua utilização ou de arma de fogo possui disciplina qualificadora própria.

O furto mediante fraude eletrônica é qualificado quando praticado por dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede, com ou sem violação de segurança, programa malicioso ou meio fraudulento análogo. A transnacionalidade e o uso de servidor mantido no exterior podem produzir aumentos conforme o texto legal. A distinção para estelionato eletrônico permanece: no furto, o agente realiza a transferência ou retirada sem disposição patrimonial consciente da vítima; no estelionato, a vítima enganada pratica o ato de disposição.

O Código também estabelece penas próprias para subtração de veículo levado a outro Estado ou ao exterior; semovente de produção ou animal doméstico; telefone celular, computador e dispositivo semelhante; fios, cabos e equipamentos de energia, telefonia, dados, ferrovias ou metrôs; e bens cuja subtração comprometa órgãos públicos ou estabelecimentos que prestem serviços essenciais. A incidência exige adequação ao objeto e, quando prevista, ao resultado funcional de comprometimento, não bastando simples pertencimento a entidade pública.

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA OFICIAL A Lei nº 15.397 de 2026 elevou a pena do furto simples para reclusão de um a seis anos, manteve em dois a oito anos a moldura geral do furto qualificado e reorganizou diversas formas especiais, incluindo animais domésticos, aparelhos eletrônicos, arma de fogo, materiais ferroviários e metroviários. As referências a outras numerações na fonte-base foram corrigidas pela publicação oficial.

Furto de coisa comum

O art. 156 pune condômino, coerdeiro ou sócio que subtrai coisa comum de quem legitimamente a detém. É crime próprio e de ação pública condicionada à representação. Não há crime se a coisa comum é fungível e seu valor não excede a quota a que o agente tem direito. A exclusão não alcança coisa infungível nem autoriza retirada violenta.

especial no Estatuto da Pessoa Idosa para apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou rendimentos do idoso.

Apropriação indébita previdenciária

O art. 168-A pune deixar de repassar à previdência contribuições recolhidas dos contribuintes no prazo e forma devidos. É crime próprio e omissivo; não exige enriquecimento nem intenção de assenhoramento, mas dolo de não repassar. As figuras equiparadas alcançam outras omissões legalmente descritas relativas a contribuições descontadas, valores integrados a custos e benefício reembolsado.

A jurisprudência mais recente exige constituição definitiva do crédito na via administrativa para tipificação e persecução, aplicando a lógica da Súmula Vinculante 24. O pagamento integral recebe os efeitos extintivos previstos na legislação tributária, inclusive conforme o momento e o regime legal aplicável; parcelamento suspende a pretensão punitiva nas hipóteses legais, mas não equivale automaticamente a quitação.

ATENÇÃO DE PROVA Falta de repasse não exige demonstração de lucro pessoal. A discussão sobre dificuldade financeira pode repercutir na inexigibilidade de conduta diversa apenas se provada situação excepcional, inevitável e incompatível com escolhas empresariais ordinárias.

Coisa recebida por erro e coisa achada

O art. 169 alcança apropriação de coisa que chega ao poder do agente por erro, caso fortuito ou força da natureza. Também pune quem encontra tesouro em prédio alheio e retém a quota do proprietário e quem se apropria de coisa perdida sem restituí-la ao dono ou entregá-la à autoridade em quinze dias. Na coisa achada, a consumação depende da apropriação seguida do transcurso do prazo legal sem restituição.

O privilégio do furto aplica-se aos crimes deste capítulo quando o agente é primário e a coisa é de pequeno valor, nos termos do art. 170.

12 Estelionato e outras fraudes

Estelionato consiste em obter vantagem ilícita, para si ou para terceiro, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento. É crime material de duplo resultado: exige vantagem e correspondente prejuízo. A fraude deve ser antecedente ou concomitante à disposição patrimonial e possuir aptidão para enganar no contexto concreto.

Induzir é criar o erro; manter é explorar erro preexistente conhecido pelo agente. Artifício é encenação ou fraude material; ardil é expediente intelectual; a fórmula aberta alcança meios análogos. Silêncio pode constituir fraude quando existe dever de informar e é utilizado para manter a vítima em erro. Inadimplemento posterior não é estelionato sem prova de que o propósito fraudulento já existia ao contratar.

Quando documento falso é criado apenas para o golpe e esgota nele a potencialidade lesiva, o estelionato absorve a falsidade. Se o documento permanece apto a produzir outros efeitos autônomos, pode haver concurso.

JURISPRUDÊNCIA Súmula 17 do STJ: quando o falso se exaure no estelionato, sem potencialidade lesiva residual, é absorvido por ele.

O privilégio do furto pode ser aplicado ao estelionato se o agente é primário e o prejuízo é de pequeno valor. As figuras equiparadas abrangem disposição de coisa alheia como própria, alienação fraudulenta de coisa própria, defraudação de penhor, fraude na entrega de coisa, fraude para recebimento de seguro, cheque sem fundos e cessão de conta bancária para trânsito de recursos ligados a atividade criminosa.

Na fraude de seguro, o crime é formal: destruir ou ocultar coisa própria, lesar o corpo ou agravar lesão com finalidade de indenização basta, sem pagamento. No cheque sem fundos, exige-se fraude; cheque pós-datado dado como garantia e inadimplemento sem dolo antecedente não formam automaticamente o delito. O pagamento antes do recebimento da denúncia possui efeito especial apenas na modalidade de cheque sem provisão, conforme a jurisprudência tradicional; nas demais, reparação pode caracterizar arrependimento posterior ou atenuante, conforme o momento.

JURISPRUDÊNCIA Súmula 246 do STF: sem fraude comprovada, não se configura emissão de cheque sem fundos. Súmula 554 do STF: pagamento após o recebimento da denúncia não impede o prosseguimento da ação penal nessa modalidade.

Fraude eletrônica e conta laranja

A fraude eletrônica é forma qualificada quando informações são fornecidas pela vítima ou terceiro induzido a erro por redes sociais, contatos telefônicos, correio eletrônico fraudulento, duplicação de dispositivo, aplicação de internet ou meio análogo. A vítima pratica o ato de disposição porque foi enganada. Se o agente invade ou manipula sistema e transfere valores sem atuação enganada da vítima, pode haver furto mediante fraude eletrônica.

normal, evita-se dupla punição. A apresentação precisa ser voluntária: mera posse ou entrega forçada em revista não equivale sempre a uso.

JURISPRUDÊNCIA Súmula 546 do STJ: a competência para o uso de documento falso é definida, em regra, pela entidade ou órgão perante o qual ele é apresentado, e não pela origem do documento.

Supressão de documento é destruir, ocultar ou suprimir documento público ou particular verdadeiro de que o agente não podia dispor, com finalidade de obter vantagem ou causar prejuízo. Documento falso não é objeto material. Se advogado ou procurador sonega objeto probatório recebido nessa qualidade, pode incidir o art. 356.

Espécie	Suporte	Conteúdo	Exemplo nuclear
Falsidade material	Falso ou fisicamente alterado	Pode parecer verdadeiro	Fabricar diploma
Falsidade ideológica	Autêntico	Declaração falsa relevante	Inserir estado civil falso em escritura
Uso de falso	Documento previamente falsificado	Apresentação como autêntico	Exibir carteira falsa
Supressão	Documento verdadeiro	Retirado da função probatória	Ocultar contrato relevante

35 Outras falsidades

O art. 306 pune falsificar ou usar marca ou sinal público empregado no contraste de metal precioso, fiscalização alfandegária ou finalidades oficiais. A marca indica autenticidade, teor, cumprimento de formalidade ou controle estatal. A forma relativa a fiscalização sanitária ou encerramento de objetos possui pena diferenciada.

Falsa identidade é atribuir a si ou a terceiro identidade falsa para obter vantagem de qualquer natureza ou causar dano, se o fato não integra crime mais grave. Não exige documento: declaração oral de nome falso basta. O crime é formal e se consuma com atribuição idônea orientada à finalidade especial.

JURISPRUDÊNCIA Súmula 522 do STJ e Tema 1.255: fornecer falsa identidade à autoridade policial é típico mesmo sob alegação de autodefesa, e a consumação independe da vantagem efetiva.

Usar documento de identidade verdadeiro pertencente a outra pessoa ou ceder documento para esse uso configura o art. 308. Se o documento é falso, aplica-se o art. 304. A subsidiariedade evita cumulação quando a falsa identidade é elemento de estelionato ou fraude mais grave.

Fraudes relativas a estrangeiro incluem usar nome alheio para entrar ou permanecer no país e atribuir falsa qualidade a estrangeiro para promover sua entrada. Também é punido figurar como proprietário ou possuidor aparente de bem que a lei proíbe ao estrangeiro, hipótese que depende de complemento normativo. A competência é federal quando atingidos interesses migratórios da União.

Adulterar, remarcar ou suprimir chassi, monobloco, motor, placa ou sinal identificador de veículo, reboque, semirreboque, componente ou equipamento sem autorização configura o art. 311. O tipo alcança veículos elétricos e híbridos. É formal, deixa vestígios e exige perícia sempre que possível. Alteração por fita na placa pode ser típica quando idônea a frustrar fiscalização; falsidade absolutamente perceptível não atinge fé pública.

Funcionário que contribui para licenciamento de veículo adulterado, posse de petrechos especialmente destinados à adulteração e comércio, transporte, depósito ou uso de veículo que se devesse saber adulterado integram formas equiparadas. A conduta pode concorrer com receptação apenas se houver objetos jurídicos e fatos autônomos, sem bis in idem.

Fraude em certame de interesse público pune utilizar ou divulgar indevidamente conteúdo sigiloso de concurso, avaliação, vestibular ou processo seletivo legal, para beneficiar alguém ou comprometer credibilidade. Também responde quem permite acesso indevido. O crime básico é formal; dano à administração qualifica, e a condição de funcionário público aumenta a pena. Informação já pública ou material sem sigilo não satisfaz a elementar.

PARTE VIII CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

36 Fundamentos dos crimes funcionais

Administração Pública é protegida em sentido amplo: legalidade, moralidade, probidade, eficiência, patrimônio, regularidade dos serviços e confiança dos administrados. Crime funcional é aquele em que a condição de funcionário público integra o tipo.

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

GOSTOU DA AMOSTRA?

Continue a revisão com a versão completa de Direito Penal - Parte Especial.

- Conteúdo integral e organizado para concursos
- Quadros, comparações e pontos de revisão
- Jurisprudência e atualizações conforme a estrutura do material
- Uso no estudo regular, na revisão e na reta final

ACESSE O MATERIAL COMPLETO

www.concursoobjetivo.com.br

Versão completa: 41 páginas • Esta amostra não substitui o material integral.